

A. I. Nº - 102148.0212/03-0  
AUTUADO - MILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES  
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ  
INTERNET - 19.02.04

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0042/01-04

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Provado nos autos que o contribuinte é optante pelo regime do SimBahia, cuja sistemática de pagamento do imposto é diferente da do regime normal de apuração do tributo. Lançamento indevido. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS OMISSÕES DE SAÍDAS. Fato reconhecido pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/10/03, apura os seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, sendo lançado tributo no valor de R\$ 103,76, com multa de 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de divergência entre os valores pagos e os escriturados no livro de apuração, lançando-se o imposto no valor de R\$ 80.313,87, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por omissão de saídas de mercadorias, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem a devida escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, o das saídas, lançando-se o imposto no valor de R\$ 2.652,53, com multa de 70%.

O contribuinte, ao defender-se, declara inicialmente reconhecer os débitos dos itens 1º e 3º do Auto de Infração. Quanto ao 2º item, alega que no período objeto do lançamento a empresa se encontrava inscrita no SimBahia, de modo que o pagamento do imposto é feito por regime diverso daquele previsto para o regime normal de apuração. Juntou cópia do requerimento apresentado para enquadramento no SimBahia. Transcreveu ementa de acórdão da 4<sup>a</sup> Junta que julgou improcedente autuação de igual natureza. Pede que se declare a improcedência do tópico em questão.

O fiscal autuante prestou informação pondo a culpa no INC (Informação Cadastral), que não indica a data do deferimento da solicitação de enquadramento no SimBahia feita pelo sujeito passivo. Comenta que, de acordo com o regulamento do imposto, o inspetor fazendário pode determinar a alteração do enquadramento de modo a surtir efeito a partir do mês subsequente ao seu deferimento.

O processo foi submetido à apreciação desta Junta, na pauta suplementar do dia 10/2/04, sendo decidido que o mesmo se encontra em condições de ser julgado.

## VOTO

Apenas está em discussão o 2º item do Auto de Infração, que cuida de recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de divergência entre os valores pagos e os escriturados no livro de apuração.

O débito levantado no item em questão comprehende o período de junho a dezembro de 2001. O contribuinte anexou cópia do Documento de Informação Cadastral (DIC) através do qual solicitou a mudança do regime normal de apuração para o sistema do SimBahia. O pedido foi deferido pelo inspetor fazendário em data anterior ao período considerado. A defesa transcreveu a ementa de acórdão da 4ª Junta que julgou improcedente autuação de igual natureza. Diante desses fatos, considero indevido o lançamento do tributo pelo regime normal de apuração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0212/03-0, lavrado contra **MILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 2.756,29, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 103,76 e de 70% sobre R\$ 2.652,53, previstas no art. 42, VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA